



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117987-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAREN STEPHANIE DE GODOI MARTINS, é agravada GLÓRIA DAIANE SEVERINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2117987-52.2025.8.26.0000

Agravante: Karen Stephanie de Godoi Martins

Agravado: Glória Daiane Severino

Comarca: São Paulo

Juiz: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Voto nº 21515.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tramitação em segredo de justiça. Fatos narrados pelas partes estão expostos em redes sociais, e as relações familiares são alvo de matérias jornalísticas. Inexistência de motivo para a tramitação em segredo de justiça. Agravante poderia ter inserido os documentos que considera sensíveis como sigilosos. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré reconvincente contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- na parte que indeferiu a tramitação em segredo de justiça (fls. 107/108 da ação -- cópia a fls. 45/46 do recurso). Sustenta, em resumo: a autora agravada ajuizou a ação em que constam *prints* de postagens feitas em rede social, de conversas e imagens que circularam em grupos de *Whatsapp*, que causam constrangimentos à ré agravante; o cabimento do recurso; o artigo 5º, inciso X, do Código de Processo Civil protege a intimidade da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, e o artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, disciplina a tramitação de processos em segredo de justiça; na ação são tratados assuntos pessoais relacionados ao lar da agravante, ao companheiro e às filhas menores dele; ainda que ao final da demanda seja determinada a supressão das mensagens nas redes sociais, elas continuarão nos autos, à disposição de quem tiver competência para examiná-las, em razão da publicidade; o magistrado não pode manifestar conclusões para causas que estejam

pendentes de produção de provas; a permanência da exposição pública da intimidade impedirá o restabelecimento da situação anterior e causará efeitos devassadores da imagem. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para tramitação da ação originária em segredo de justiça e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação para contraminuta pois o desfecho do recurso não prejudica os interesses da agravada.

3. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"A presente ação não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando na controvérsia fato constrangedor ou vexatório. A publicidade do processo é a regra, logo a imposição de segredo de justiça, medida de exceção, somente é possível nas hipóteses expressas de cabimento." -- fls. 45/46 da ação.

4. O artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, permite o segredo de justiça às ações que contenham dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Ocorre que, na ação originária, os fatos narrados pelas partes estão expostos em redes sociais e, inclusive, as relações familiares são alvo de matérias jornalísticas, -- conforme apontado na reconvenção, -- portanto, não se vislumbra motivo algum para a tramitação em segredo de justiça.

Ademais, a agravante poderia ter inserido os documentos que considera sensíveis como sigilosos, o que restringiria o acesso apenas às partes e advogados do processo.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo dos seguintes julgados que, ressalvadas as peculiaridades de cada qual, aproveitam ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade civil. Postagem de ex-estagiário em rede social. Alegada ofensa à honra da autora e seus funcionários. Irresignação da empresa autora contra decisão que indeferiu o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, bem como da tutela de urgência pretendida. Ausência dos requisitos legais dispostos no art. 189, do Código de Processo Civil – CPC. Ressalvada a possibilidade de cadastramento dos documentos tidos como "sigilosos" no sistema SAJ pela própria recorrente. Fatos controvertidos, que dependem de melhor depuração mediante estabelecimento do contraditório. Requisitos objetivos do art. 300, do Código de Processo Civil – CPC não verificados. Mantida a prudente decisão. Recurso improvido. **(Agravado de Instrumento 2156115-49.2022.8.26.0000, TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Issa Ahmed, j. 24/08/2023).**

TUTELA DE URGÊNCIA – Requisitos – Suspensão de perfil de influenciador digital em rede social de relacionamentos (Instagram) – Natureza da suposta violação da política de uso da plataforma não elucidada na inicial – Necessidade do contraditório – Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido* *SEGREDO DE JUSTIÇA – Requisitos – Inexistência – Suspensão de conta de influenciador digital na rede social do Instagram - Natureza da suposta violação da política de uso da plataforma não elucidada na inicial – Ausência de interesse público, de abordagem das relações jurídicas descritas no art. 189 do CPC ou de ofensa ao art. 5º, LX, da CF – Exceções ao princípio geral da publicidade dos atos processuais não configuradas até o presente momento processual - Decisão mantida - Recurso não provido. **(Agravado de Instrumento 2299219-65.2023.8.26.0000, TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia d Rocha, j. 13/11/2023).**

5. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

6. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator